



Número do Processo: 92/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE REEDITA A LEI Nº 2.795, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, A QUAL CRIA A BOLSA DE PUBLICAÇÕES, E A LEI Nº 3.644, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI A BOLSA-CULTURA. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE REEDITA A LEI Nº 2.795, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, A QUAL CRIA A BOLSA DE PUBLICAÇÕES, E A LEI Nº 3.644, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI A BOLSA-CULTURA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”.

Segundo a justificativa, “a presente proposta objetiva alterar o valor concedido pelo Bolsa-Cultura, bem como incluir a possibilidade de reajustes anuais, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), o qual será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



No que se refere ao ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica de Anápolis, versa em seu artigo 266, inciso I, que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras.

Tendo em vista que a propositura visa a dar concretude a estes mandamentos, além de não haver afronta a qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, não há que se falar em constitucionalidade material em seu texto. Destarte, inexiste prejuízo à continuidade da análise que se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação à proposição discutida, o artigo 23, inciso V, do texto constitucional, determina que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, o inciso IX do artigo 24 dispõe que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Esta competência também é atribuída aos Municípios, afinal eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Ora, é justamente isto o que a proposta faz ao alterar dispositivos normativos que criaram a bolsa-cultura no âmbito do município de Anápolis.

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.



Sendo assim, não se verifica na proposição a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no princípio do paralelismo das formas, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende é alterar outra norma que possui esse *status*.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 09 de junho

de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 174/7-6-2022

Palácio de Santana
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão
Educ., Cult., Ciência e Tecnologia
em 09/06/22
Isaíso
Presidente